

Considerando que após a análise das razões recursais constatou-se que o recorrente não logrou êxito em desconstituir as irregularidades que ensejaram a rejeição das contas consolidadas sob sua responsabilidade.

Considerando, sobretudo, o teor do Voto exarado nos presentes autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 248 do Regimento Interno do TCE:

9.1 Conhecer do presente Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Vinicius Donnover Gomes, Prefeito à época, em desfavor do Parecer Prévio nº 144/2017 – 2ª Câmara, exarado no processo nº 5472/2016, publicado no Boletim Oficial nº 1973, de 1º de dezembro de 2017, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o aludido Parecer Prévio por seus próprios fundamentos, recomendando, assim, a rejeição das contas anuais consolidadas do Município de Goiatins, alusivas ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do ora recorrente.

9.2. Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, com fulcro do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários.

9.3. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao recorrente, para conhecimento.

9.4. Determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Protocolo para tomar providências no sentido de encaminhá-los à Câmara Municipal de Goiatins, para julgamento, conforme estabelece o art. 35, II, do RITCE/TO, esclarecendo à mencionada Câmara que, conforme artigo 107 da LOTCE/TO, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas a este Tribunal.

Presidiu o julgamento o Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. Os Conselheiros Manoel Pires dos Santos, Alberto Sevilha e os Conselheiros Substitutos Orlando Alves da Silva, em substituição ao Conselheiro José Wagner Praxedes, Adauton Linhares da Silva, em substituição ao Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho e José Ribeiro da Conceição, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho, acompanharam o relator, Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas, Zailon Miranda Labre Rodrigues. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 23 do mês de outubro de 2019.

RESOLUÇÃO Nº 778/2019-PLENO

1. Processo nº:10819/2014

1.1. Anexo(s)9205/2006, 1735/2007

2. Classe/Assunto:1.RECURSO

1.RECURSO ORDINARIO - REF. AO PROC. Nº - 1735/2007 PRESTACAO DE CONTAS DE ORDENADOR

3. Recorrente(s):ANGELA MARQUEZ BATISTA - CPF: 35970480134

4. Origem:FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS

5. Relator:Conselheiro Substituto ORLANDO ALVES DA SILVA

6. Distribuição:3ª RELATORIA

7. Relator(a) da decisão recorrida:Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

8. Representante do MPC:Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINARIO. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS. PAGAMENTOS DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DA CARTEIRA DE INVESTIMENTO JUNTO AO BANCO DO BRASIL NO PERÍODO DE MAIO A OUTUBRO SEM A DEVIDA COBERTURA CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE TÍTULOS PÚBLICOS TENDO COMO VALOR DE REFERÊNCIA PREÇOS SELIC. PRELIMINARES REJEITADAS. DANO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADO. AUFERIÇÃO DE LUCROS QUANDO DA VENDA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RAZÕES DE DEFESA SUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO INTEGRAL.

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 10819/2014, referentes ao Recurso Ordinário interposto pela senhora Ângela Marquês Batista, Ex-Presidente do Fundo de Previdência do Estado do Tocantins- FUNPREV, em face do Acórdão TCE/TO nº 846/2014 – TCE – 2ª Câmara, prolatado nos autos nº 1735/2007, que julgou irregulares as suas contas de ordenador de despesas referentes ao período de 01 de janeiro de 2006 a 08 de maio de 2006, enquanto esteve à frente do FUNPREV.

Considerando que foram atendidos os requisitos de admissibilidade legalmente previstos para o Recurso Ordinário, quais sejam: o cabimento da espécie recursal, a legitimidade, o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal, bem ainda a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Considerando os termos dos artigos 46 e 47 da Lei nº 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, e dos artigos 228 a 231 do Regimento Interno deste Tribunal.

Considerando que a Recorrente não apresentou argumentos/elementos suficientes para ensejar a reforma e/ou anulação do acórdão atacado.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Conhecer do presente Recurso Ordinário eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

9.2. Rejeite as preliminares arguidas na medida em desprovidas de fundamentos jurídicos suficientes para acatá-las e, dê provimento às razões de recurso para no mérito alterar a decisão consubstanciada no Acórdão TCE/TO nº 846/2014 – TCE – 2ª Câmara, prolatado nos autos nº 1735/2007, julgando regulares com ressalvas as contas de ordenador de despesas da Senhora Ângela Marquês Batista, Ex-Presidente do Fundo de Previdência do Estado do Tocantins- FUNPREV referentes ao período de 01 de janeiro de 2006 a 08 de maio de 2006, bem como as contas do senhor Joel Rodrigues Milhomem, gestor no período de 09 de maio a 31 de dezembro 2006, na medida em que o único ponto que levou ao julgamento pela irregularidade de suas contas foi o pagamento de taxa de administração da carteira de investimento junto ao Banco do Brasil sem a devida cobertura contratual, convertido em ressalvas.

9.3. Dar conhecimento aos responsáveis do inteiro teor da Decisão, disponibilizando-lhes eletronicamente cópia da Resolução, bem como do Relatório e Voto que fundamentam a Deliberação, nos termos do art. 341, § 5º, IV, do RITCE/TO.

9.4. Determinar o encaminhamento da Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao atual Presidente IGEPREV, para que tome conhecimento e evite reincidir nas falhas apontadas.

9.5. Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários, certificando-se nos autos o cumprimento desta determinação.

9.6. Determinar que a Secretaria do Pleno proceda à juntada de cópia da Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, nos autos nº 1735/2007.

9.7. Determinar que, após o transcurso do prazo previsto para a interposição de recurso, sejam os presentes autos remetidos ao Cartório de Contas e Coordenadoria de Protocolo-Geral – COPRO para que adote as demais providências de mister.

Presidiu o julgamento o Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. Os Conselheiros Manoel Pires dos Santos, André Luiz de Matos Gonçalves, Alberto Sevilha e o Conselheiro Substituto Adauton Linhares da Silva, em substituição ao Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, acompanharam o relator, Conselheiro Substituto Orlando Alves da Silva, em substituição ao Conselheiro José Wagner Praxedes. Declarou-se impedido o Conselheiro Substituto José Ribeiro da Conceição. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas, Zailon Miranda Labre Rodrigues. O resultado proclamado foi por maioria absoluta.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 23 do mês de outubro de 2019.

RESOLUÇÃO Nº 779/2019-PLENO

1. Processo nº:4671/2018
2. Classe/Assunto:7.DENUNCIA E REPRESENTAÇÃO
- 2.REPRESENTAÇÃO - DECORRENTE DA FISCALIZAÇÃO EMPREENDIDA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
3. Representante(s):DELMIRO FERREIRA NUNES - CPF: 80557660106
4. Origem:TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. Órgão vinculante:CÂMARA MUNICIPAL DE DUERÉ
6. Relator:Conselheiro Substituto ADAUTON LINHARES DA SILVA
7. Distribuição:4ª RELATORIA
8. Proc.Const.Autos:MARCOS PAULO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB/TO Nº 6643)
ROGERIO BEZERRA LOPES (OAB/TO Nº 4193B)
9. Representante do MPC:Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÕES NO PORTAL. FORNECIMENTO DE DADOS INADEQUADOS. MONITORAMENTO. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA.

10. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 4671/2018, que tratam de Representação contra a Câmara Municipal de Dueré - TO, sendo responsável o Senhor Delmiro Ferreira Nunes, Presidente à época, em razão da não disponibilização na internet das informações necessárias e pertinentes no Portal de Transparência descumprindo o artigo 48, inciso II e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei Federal nº 12.527/2011, e

Considerando a comprovação dos fatos apontados pela representante;

Considerando o Parecer do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

Considerando a Resolução nº 251/2017 – TCE/TO – Pleno, de 10/05/2017;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator,

A publicação eletrônica no Boletim Oficial substitui qualquer outro meio de ciência que não esta, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que por lei, exigem a intimação ou vista pessoal.

1. Processo nº: 10819/2014

1.1. Anexo(s) 9205/2006, 1735/2007

2. Classe/Assunto: 1.RECURSO - 1.RECURSO ORDINARIO - REF. AO PROC. Nº - 1735/2007 PRESTACAO DE CONTAS DE ORDENADOR

3. Responsável(eis): ANGELA MARQUEZ BATISTA - CPF: 35970480134

4. Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS

5. Distribuição: 3ª RELATORIA

6. Relator: Conselheiro Substituto ORLANDO ALVES DA SILVA

7. Relator(a) da decisão recorrida: Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

8. Representante do MPC: Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

9. DESPACHO Nº 909/2019-RELT3

9.1. Cuidam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto pela senhora Ângela Marquês Batista, Ex-Presidente do Fundo de Previdência do Estado do Tocantins - FUNPREV, em face do Acórdão TCE/TO nº 846/2014 – TCE – 2ª Câmara, prolatado nos autos nº 1735/2007, que julgou irregulares as suas contas de ordenador de despesas referentes ao período de 01 de janeiro de 2006 a 08 de maio de 2006, enquanto esteve à frente do citado fundo de previdência.

9.2. Os autos foram julgados na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno dia 23 de outubro de 2019, contudo, após a publicação da Resolução nº 778/2019 - PLENO, verifiquei dissonância entre a ementa e um dos “considerandos” utilizados na fundamentação da decisão.

9.3. Nesse sentido encaminhe-se o presente despacho à Secretaria do Pleno para que sejam adotadas as providências referentes à publicação da seguinte ERRATA:

ERRATA

Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Tocantins nº 2419, fl. 08, com circulação dia 24 de outubro de 2019, Resolução nº 778/2019 – PLENO.

Onde se lê : Considerando que a Recorrente não apresentou argumentos/elementos suficientes para ensejar a reforma e/ou anulação do acórdão atacado.

Leia-se: Considerando que a Recorrente apresentou argumentos/elementos suficientes para ensejar a reforma do acórdão atacado.

9.4. Publique-se.

9.5. Junte-se o presente despacho com a respectiva cópia de sua publicação ao Processo nº 10819/2014

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 3ª RELATORIA em Palmas, Capital do Estado, aos dias 01 do mês de novembro de 2019.

Conselheiro Substituto Orlando Alves da Silva
Relator



Acesse o Portal do Cidadão

<http://www.tce.to.gov.br/portalcidadao/>